



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 07/2024 de autoria do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, que

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura, por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o 180, §2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antonio Olinto é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

“Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.” (Lei Orgânica) (g.n.)

“Art. 180 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas Permanentes, ao Presidente e aos cidadãos nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. (...)

§ 2º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que versem sobre: (...)

II - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;” (Regimento Interno)” (g.n.)

No mesmo sentido o artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto prescreve que cabe à Câmara de Vereadores legislar, com sanção do prefeito, sobre a lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Assim, restaram cumpridos os requisitos preliminares de competência para iniciativa, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento do referido projeto a esta casa de leis.

A Lei Orgânica Municipal, artigo 47, §6º, II determina que o Poder Executivo encaminhe o projeto que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro, o que faz com que reste cumprido este quesito em razão de ter sido encaminhado dentro do prazo legal.

O artigo 165, §2º da Constituição Federal dispõe que “*a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”

Assim, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos.

Ademais, em conformidade com a Constituição Federal, o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal fixa requisitos que deverão estar presentes na LDO, assim:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º-e no inciso II do § 1º-do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º-Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Diante disso, recomenda-se atenção especial ao seguinte:

- À existência de indicação dos programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária;

- De critérios e forma para limitação de empenho;

- De normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

- De condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

- De existência dos anexos de metas e riscos fiscais elaborados em consonância com os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto a elaboração de emendas, imperioso observar o disposto no art. 213, §1º do RI, que limita o oferecimento de emendas à proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária no prazo de 15 (quinze) dias a partir da inserção desta no expediente, sendo que, neste caso, deverá retornar para apreciação da Comissão Permanente de Finanças, conforme insculpido no art. 100, I do RI.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Plano Plurianual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1º, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 07/2024, de forma que se encontra apto a ser submetido ao soberano plenário, observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, incisos I e II do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos dos artigos 263 a 268 do Regimento Interno da Câmara de Antonio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara e observado ainda o disposto no art. 139 do mesmo codex, parágrafo único do Regimento Interno, o qual determina que quando for apresentada ao plenário, a lei de diretrizes orçamentárias, somente ela deve figurar na ordem do dia.

Por derradeiro, importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica Municipal e a Lei 4320/64.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 21 de outubro de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado